

Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul  
Vara Federal de Caxias do Sul

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2000.71.07.004841-5/RS**

**CERTIDÃO NARRATÓRIA**

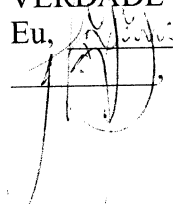
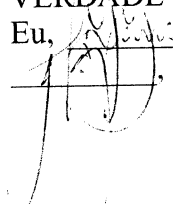
CERTIFICO, em razão de meu cargo, que, revendo os autos da Ação Civil Pública nº 2000.71.07.004841-5, movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face da **UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER**, verifiquei o seguinte: A ação foi ajuizada em 18 de agosto de 2000 e os réus citados, respectivamente, em 02/10/2000, 02/10/2000, 25/10/2000, 30/10/2000. Em 25 de maio de 2001 foi proferida sentença, cujo dispositivo transcreve-se a seguir: "*Ante tais considerações, decreto a extinção do feito com julgamento de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil Brasileiro) e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo MPF em sua inicial, para fins de: 1. determinar às rés se abstenham de efetuar autuações com base nos dados coletados pelos referidos equipamentos eletrônicos ao longo do curso da BR federal 116 (trecho entre Galópolis e limite com o estado de Santa Catarina), enquanto não firmado convênio autorizando a instalação do equipamento a ser celebrado entre DNER e DAER/ estado do RS; 2. condenar, genericamente, o estado do RS na devolução de todos os valores pagos indevidamente pelos condutores de veículos autuados desde o início da utilização dos pardais no referido trecho, na medida em que declaro a nulidade dos autos de infração lançados, incluindo apontamento de "pontos" em carteira de motorista; 3. após a assinatura do referido convênio, autorizar a autuação de trânsito, em relação às infrações futuras, determinando que as rés coloquem placas de advertência aos motoristas na distancia de 300 metros antes da região de captação de imagem do equipamento eletrônico, retirando as placas de advertência que não representem, com fidelidade, da existência do equipamento;*

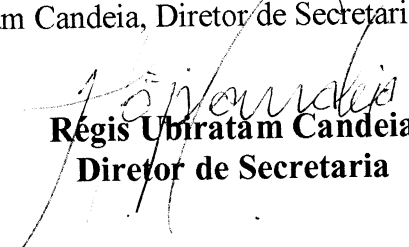
*4. determinar, finalmente, que as rés se abstenham da retirada das lombadas físicas no distrito de Galópolis, visando mero conforto dos condutores. Ressalto que sendo genérica a condenação do estado do RS na devolução dos valores já pagos, acrescidos de juros de 0,5% mês desde a data do indevido pagamento e correção monetária pelo IGPM, fica na dependência da execução individual de cada um dos cidadãos prejudicados, nos termos da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Saliento, ainda, que não cumprida qualquer uma das determinações, **FIXO** desde logo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de comprovado descumprimento da determinação judicial. Considerando, ainda, o risco de dano irreparável aos cidadãos que trafegam pelo trecho em questão, os quais teriam de se submeter ao moroso procedimento de precatório, além de lançamento dos pontos na carteira de motorista, caso autuados, DEFIRO a tutela antecipatória requerida pelo MPF para que todas as determinações contidas na parte dispositiva da sentença, a exceção de condenação pecuniária sejam, cumpridas desde logo (**art. 273, I, do Código de Processo Civil Brasileiro**) porque julgado relevante o fundamento invocado, restando, portanto, revogada a liminar já concedida. Sentença sujeita ao reexame. PRI. Notifiquem-se para cumprimento no prazo de 15 dias a contar da notificação. Sem custas e honorários. Caxias do Sul, 25 de maio de 1991. Ass.: Eduardo Appio, Juiz Federal" (fls. 338-40). A sentença foi confirmada por maioria pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª*





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**Vara Federal de Caxias do Sul**

Região, em acórdão assim ementado: “*AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. ADEQUAÇÃO DO CONTROLE ELETRÔNICO DE TRÁFEGO (LOMBADAS ELETRÔNICAS “PARDAIS”) ÀS NORMAS FEDERAIS PERTINENTES. ANULAÇÃO DAS AUTUAÇÕES QUE NÃO SE SUBORDINARAM A ESSAS REGRAS. PERMANÊNCIA DAS LOMBADAS FÍSICAS. 1. Inocorrência das nulidades apontadas no recurso. 2. O Ministério Público tem legitimidade para a propositura de ação que visa tutelar os interesses dos usuários da estrada. As disposições processuais do Código e, entre elas, as atinentes à defesa coletiva dos interesses (ou direitos) individuais homogêneos aplicam-se integralmente à LACP, ampliada pelo CDC. 3. Os limites do poder de polícia estão condicionados ao interesse social em conciliação com os direitos fundamentais do indivíduo, assegurados na Constituição da República (art. 5º). Cumpre ao administrador, segundo seu prudente critério, nos casos em que a lei não determina o modo e as condições da prática do ato de polícia, agir coerentemente na esteira do interesse geral, distinguindo dentre os meios possíveis, aqueles mais eficientes e menos lesivos aos indivíduos sem distinção. 4. Hipótese em que se verifica a ausência de um estudo técnico ou pesquisa, que aponte com precisão resultados satisfatórios do controle por “pardais” em contrapartida com a arrecadação que aumentou exacerbadamente. 5. Apelações e remessa oficial improvidas” (fl. 535). Houve interposição de embargos de declaração, acolhidos parcialmente unicamente para fins de prequestionamento (fl. 558). Foram admitidos os recursos especiais interpostos pelo Estado do Rio Grande do Sul, DAER-RS, União Federal e DNER (fls. 706-7) e inadmitidos os recursos extraordinários interpostos pelo Estado do Rio Grande do Sul, DAER-RS, União Federal e DNER (fls. 708-9). Contra as decisões de inadmissão dos recursos extraordinários foram interpostos agravos de instrumento (fl. 711, verso). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento aos recursos especiais (fl. 732), em decisão que transitou em julgado em 24-04-2007 (fl. 738). O Supremo Tribunal Federal negou seguimento aos agravos interpostos contra as decisões de não admissão dos recursos (fls. 769 e 786), em decisão que transitou em julgado em 26 de maio de 2008 (fl. 787). Era o que me cabia certificar. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Caxias do Sul, aos quinze dias do mês de dezembro de 2009. Eu, , Mauro José Nodari Júnior, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, , Régis Ubiratam Candeia, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.*

  
**Régis Ubiratam Candeia**  
**Diretor de Secretaria**

